

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 16/2023

PROCESSO Nº: 63/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA AS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE.

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002, bem como com o disposto nos subitens 9.1 e 9.3 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em seus fundamentos a empresa impugnante pretende ver modificada, em suma, o critério de julgamento da licitação, objetivando o desmembramento dos lotes, para que seja adquirido por menor preço por item e a readequação do descritivo técnico do item 4 dos lotes 21 e 25.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

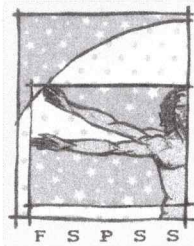
Passando à análise do mérito, inicialmente, cumpre informar que a Pregoeira encaminhou a Impugnação para a Diretoria Requisitante (Diretoria de Atenção Especializada), a qual, verificando as alegações, manifestou-se com as seguintes considerações relacionadas aos pedidos:

“Quanto à solicitação do desmembramento dos lotes, para que seja adquirido menor preço por item: Será desmembrado apenas o Lote 21 e a cota reservada originada daquele (Lote 25).

Quanto à solicitação da readequação do descritivo técnico no instrumento convocatório, para os lotes 21 e 25: Por um lapso foi colocado a marca e será retirada a marca dos descritivos.”

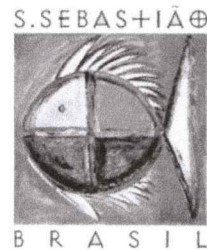
A Administração Pública ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, ao processamento de Licitação, encontrando principalmente nas Leis Federais nº. 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, tendo a Lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Cabe a Administração optar pela escolha mais conveniente no modo de empreitada do certame, ou seja, global, por item ou lote. É imprescindível que o edital discipline de forma clara



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



qual o critério adotado. Para o agrupamento em lotes a Administração deve levar em conta fatores como similaridade dos produtos ou serviços, local de entrega ou prestação do serviço e prazo de entrega, dentre outras características.

Conforme justificativa constante no Termo de Referência, o agrupamento realizado levou em consideração a similaridade dos itens, também visou a possibilidade de tornar mais eficiente o processo de aquisição dos materiais registrados a fim de evitar a emissão de empenhos com valores ínfimos, e assim, proporcionar um processo mais eficaz e econômico.

O agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação, bem como facilita e otimiza a gestão dos contratos.

Um exemplo do quanto disposto nos dois parágrafos anteriores seria a hipótese de desmembrar o Lote de Ataduras, que contém 7 itens, sendo todos “ataduras” diferenciando-se apenas em relação a tamanhos. Para todos os itens do lote de ataduras foi solicitado apenas 15 unidades de cada. Este exemplo trata-se de uma evidente situação onde licitar por item poderia tornar o procedimento e a aquisição ineficiente, podendo até afastar os fornecedores da licitação, por se tratar de material de valor e quantidade reduzida.

Por tal motivo, entendemos que apenas o Lote 21 e consequentemente sua cota reservada (Lote 25), comportam divisibilidade capaz de beneficiar o processo de aquisição, uma vez que, mesmo que destinados ao mesmo serviço, não há similaridade de características entre eles.

Por fim, no tocante à indicação de marca inserida por um lapso no item 4 dos lotes 21 e 25, a Diretoria Requisitante efetuou a retificação no sentido de retirar a indicação da marca.

DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a impugnação interposta pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no sentido de alterar o edital e seus anexos, readequando o agrupamento dos itens realizado no Lote 21 e consequentemente no Lote 25, de modo que o critério de julgamento continuará sendo Menor Preço por Lote, e retirando a indicação de marca do item 4 dos lotes 21 e 25.

O Edital retificado, assim como a nova data da sessão será divulgado oportunamente, na forma da Lei.

São Sebastião, 27 de setembro de 2023.

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente